



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ofício nº 320/2026

Campo Bom, 31 de agosto de 2026.

Ao Exmo. Senhor

Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 041/2026 - Pedido de Informações nº 001/2026 da Comissão de Finanças (PLL nº 017/2026)

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 251/2026-GAB.PRES., pelo qual é encaminhado o Requerimento nº 01/2026 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, relativo à instrução técnica do Projeto de Lei Legislativo nº 017/2026, sirvo-me do presente para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Poder Executivo Municipal:

A proposição parlamentar pretende instituir a chamada Política Municipal de Transparência das Filas de Espera dos Serviços Públicos de Saúde no Município de Campo Bom.

Com o propósito de subsidiar a deliberação dos nobres vereadores com subsídios fáticos e jurídicos, a Administração Municipal apresenta a manifestação circunstanciada dos órgãos técnicos e da assessoria jurídica do Município.

I. - Esclarecimentos Técnicos e Operacionais sobre a Regulação em Saúde e a Competência Administrativa do Município de Campo Bom

De início, em relação ao questionamento formulado por essa Casa acerca de quais serviços públicos admitem organização mediante fila ordinal objetiva, cumpre pontuar que apenas procedimentos eletivos de baixa complexidade — nos quais inexista qualquer distinção quanto ao quadro clínico ou à gravidade dos usuários — seriam teoricamente passíveis de ordenação puramente cronológica. Ocorre que, na rotina cotidiana da assistência à saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a quase totalidade dos serviços de consultas especializadas, exames complementares de média e alta complexidade, cirurgias e internações hospitalares submete-se à regulação clínica dinâmica, pautada exclusivamente pela gravidade e pelo risco iminente de agravamento funcional ou óbito, bem como pela prioridade legal de pacientes oncológicos.

Por essa razão estritamente técnica e médica, o ingresso contínuo de casos urgentes altera a ordem dos procedimentos previamente agendados de forma ininterrupta, inviabilizando a cristalização de uma lista estática.

No cotidiano da assistência à saúde pública, a quase totalidade dos serviços depende de criteriosa triagem clínica e avaliação prévia. Nesse contexto, consultas médicas especializadas, exames complementares de média e alta complexidade, cirurgias e internações hospitalares submetem-se à regulação clínica dinâmica.

Assim, os critérios técnicos atualmente utilizados para definição de prioridades de atendimento se baseiam nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando o risco iminente de agravamento funcional ou óbito, bem como a prioridade legal de pacientes oncológicos.

Por essa razão técnica, o ingresso de casos urgentes altera a ordem de procedimentos eletivos, o que ocorre **diariamente** em virtude das necessidades clínicas da população.

Portanto, em relação ao questionamento quanto à possibilidade de divulgação de filas em ordem estática e em tempo real, esclarece-se que **o SUS adota a regulação clínica como diretriz nacional, impedindo a fixação de uma lista cronológica rígida pelo Município.**

Nesse contexto, aliás, impõe-se esclarecer que nem mesmo o Estado do Rio Grande do Sul, gestor primário da média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial e responsável pelo Sistema de Gerenciamento de Consultas (GERCON), disponibiliza a informação relativa ao número ordinal da posição do paciente na fila. O sistema estadual opera fornecendo unicamente o tempo médio estimado de espera para o atendimento, justamente em razão da natureza fluida e variável da triagem médica.

Portanto, revela-se técnica, operacional e juridicamente inviável exigir que o Município de Campo Bom desenvolva ou implemente sistema que preveja a indicação de posição ordinal estática, porquanto a regulação em saúde é dinâmica e não meramente cronológica. Criar uma expectativa de ordem sequencial numérica aos munícipes implicaria subversão dos protocolos médicos do SUS e geraria inevitável insegurança jurídica e desinformação, uma vez que a posição de qualquer usuário oscila legitimamente a depender do perfil clínico dos novos pacientes inseridos na rede regulada.

Cumprе salientar, ademais, que a atuação do Município nesse segmento especializado e de alta complexidade funciona como suporte complementar, o que se faz a fim de mitigar a espera por procedimentos cuja atribuição primária é do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque o Município de Campo Bom é habilitado em Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, cabendo-lhe primordialmente a execução das ações de atenção primária à saúde.

Ainda assim, buscando evitar a sobrecarga e o represamento de cadastros no sistema GERCON e GERINT, **a Administração Municipal de Campo Bom implantou o Centro Vida como estratégia para absorver demandas e reduzir filas.**

Atualmente, o referido espaço oferece atendimento nas seguintes especialidades: Traumatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Neurologia Pediátrica, Dermatologia, Cirurgia Ambulatorial, Endocrinologia, Gastroenterologia, Cardiologia, Urologia, Ginecologia, Atendimento Especializado ao Idoso, Clínica da Dor, Psiquiatria, Psicologia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Exame de Audiometria e Odontologia.

Ademais, são disponibilizadas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS): Quiropraxia, Reiki, Yoga, Auriculoterapia, Dança, Reflexoterapia, Ginástica da 3ª Idade e Caminhada da 3ª Idade.

Outrossim, para ilustrar o volume operacional suportado pela rede municipal, apresentam-se os

dados consolidados do primeiro semestre de 2026 do Município de Campo Bom:

Consultas e exames agendados pela Central de Marcação	23.582
Total de encaminhamentos para referências gerados pelas Unidades de Saúde	24.618
Atendimentos globais do Centro Vida (exames, procedimentos de enfermagem e demais intervenções em saúde)	36.000
Consultas médicas especializadas no Centro Vida	10.400
Total de atendimentos realizados pela rede municipal (englobando as Unidades de Saúde, Caps I, Ambulatório Infectologia, Centro Vida)	322.948

Portanto, fica evidente que a gestão municipal vem empreendendo esforços ininterruptos para atender **além de sua competência administrativa na atenção básica**. Por esse motivo, a Administração Municipal não pode ser responsabilizada a divulgar informações de tempo e posição em fila de espera acerca de procedimentos e consultas especializadas que estão, evidentemente, fora de sua responsabilidade primária.

No tocante à informação e à proteção de dados pessoais dos pacientes, é preciso dizer que a publicização de listagens contendo dados de saúde envolve informações sensíveis (dados sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018), cuja manipulação exige sistemas robustos de anonimização, criptografia avançada, de modo a evitar a exposição diagnóstica e a estigmatização dos pacientes.

Atualmente, os sistemas informatizados empregados pela Secretaria Municipal de Saúde utilizam controle restrito de acesso, com níveis de perfil e credenciais individualizadas de servidores autorizados. O paciente, por sua vez, consegue acessar consulta especializada através do site do sistema GERCON número do Cartão SUS e código de acesso.

II. – Da Autonomia Administrativa do Executivo e da Inadmissibilidade de Imposição de Gastos Específicos por Iniciativa Parlamentar

No que concerne ao impacto financeiro e orçamentário suscitado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, faz-se imperioso delimitar com precisão os aspectos que inviabilizam a proposição sob a perspectiva constitucional e administrativa.

A eventual implantação das ferramentas demandadas pelo projeto de lei geraria despesas públicas contínuas para o erário municipal, considerando a necessidade de dispêndios com o desenvolvimento e/ou a aquisição de licenças de *software* para o portal de transparência em saúde, o desenvolvimento de integração entre os sistemas existentes e os novos módulos públicos, bem como eventual locação de servidores em nuvem dotados de certificação de segurança de dados.

Além dos custos estritamente tecnológicos, a medida exige dotações permanentes para treinamento e capacitação contínua dos servidores lotados nas unidades básicas de saúde e na central de regulação municipal, responsáveis pela alimentação e pelo monitoramento dos dados.

Diferentemente de um cenário de incapacidade orçamentária abstrata, registra-se que o Município de Campo Bom possui saúde financeira hígida e dispõe de dotações orçamentárias genéricas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor voltadas à manutenção e à contratação de

sistemas e tecnologias de gestão da informação. Contudo, o vício que compromete a proposição legislativa em tela repousa no fato de que o Poder Legislativo, por meio de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, não detém prerrogativa constitucional para impor ao Poder Executivo a alocação compulsória de recursos públicos e o direcionamento de gastos orçamentários para a aquisição, o desenvolvimento ou a contratação de um sistema de software específico voltado à finalidade desenhada no Projeto de Lei nº 017/2026.

A definição das prioridades na execução dos gastos públicos de investimento e de custeio tecnológico **insere-se no juízo privativo de oportunidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo**, a quem incumbe a direção superior da administração pública local e a gestão dos recursos orçamentários. Impor a modelagem, a contratação e a manutenção de plataformas tecnológicas de monitoramento de filas — que envolvem despesas contínuas de desenvolvimento, integração de bases, hospedagem e capacitação de pessoal — mediante imposição de lei deflagrada pelo Poder Legislativo consubstancia indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo.

Ainda que a proposição mencione em seu artigo 7º a preferência pelo aproveitamento de estruturas existentes (ID 0008023), os requisitos operacionais por ela exigidos demandam inexoravelmente novas despesas específicas, as quais não podem ser determinadas impositivamente pela Câmara de Vereadores, sob pena de violação ao postulado da harmonia e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e de subversão do planejamento financeiro traçado pelo Executivo Municipal.

III. - Da Inconstitucionalidade Formal e Material

Submetida a matéria ao exame técnico da assessoria jurídica do Município, constatou-se a presença de insuperáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material que comprometem a higidez do projeto de lei, a saber:

Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência Privativa da União: O projeto de lei, ao disciplinar a divulgação de dados individualizados de usuários e registros médicos, ingressa no campo da proteção e tratamento de dados pessoais, matéria de competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso XXX, da Constituição Federal). Embora a proteção à saúde figure no rol de competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, o Município não possui competência para estabelecer regramentos sobre tratamento de dados que exorbitem o estrito interesse local. Outrossim, invade a competência do Executivo quanto aos atos de organização administrativa interna e gestão de serviços públicos.

Ofensa à Separação de Poderes e Violação ao Princípio da Reserva de Administração: A determinação de criação de plataformas operacionais e a fixação de rotinas de controle de filas pelo Legislativo esbarram na cláusula de reserva de gestão conferida privativamente ao Prefeito Municipal para dispor sobre a execução dos serviços e alocação orçamentária dos contratos de tecnologia.

Incompatibilidade com o Regime de Proteção da Intimidade e Dados Sensíveis: Sob a ótica material, a criação de mecanismos de consulta aberta ou ordinal de procedimentos clínicos vulnera o artigo 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal, colidindo com os princípios da necessidade, segurança e finalidade insculpidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). A criação de listagens e mecanismos de consulta sem delimitação detalhada de critérios técnicos de segurança e controle de acesso contraria frontalmente os princípios da necessidade, da finalidade e da segurança, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Assim, diante dos argumentos elencados, entende-se que o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal e material.

IV. – Respostas Objetivas aos Quesitos Formulados pela Comissão de Finanças (Requerimento nº 01/2026)

Por fim, em atendimento direto aos pontos elencados no Requerimento de Informações nº 01/2026 (ID 0008023), a Administração Municipal sintetiza as respostas objetivas a cada quesito:

A – Quais serviços públicos objeto da proposição admitem organização mediante fila ordinal objetiva: Apenas procedimentos eletivos básicos e rotineiros de atenção primária que não envolvam qualquer diferenciação de gravidade clínica entre os usuários. A esmagadora maioria dos serviços de saúde do SUS é incompatível com filas ordinais estáticas.

B – Quais serviços dependem de regulação clínica dinâmica, indicando, se for o caso, os critérios técnicos atualmente utilizados para definição de prioridades de atendimento: Consultas médicas especializadas, exames diagnósticos de média e alta complexidade, procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares. Os critérios baseiam-se em protocolos clínicos do SUS, com foco na estratificação de risco de morte ou perda funcional e atendimento a prioridades legais (pacientes oncológicos). Registre-se que nem mesmo o sistema estadual GERCON fornece posição ordinal aos usuários, limitando-se ao tempo médio estimado.

C – Quais mecanismos de autenticação, proteção de dados, anonimização e controle de acesso já são utilizados pelos sistemas atualmente empregados pela Administração Pública para o gerenciamento dessas informações: Os sistemas municipais operam com controle restrito de acesso por perfil e credenciais individualizadas de servidores autorizados. No âmbito da regulação, o acesso do paciente dá-se diretamente pelo portal do GERCON mediante fornecimento do número do Cartão SUS e código de autenticação individual.

D – Quais adaptações tecnológicas eventualmente seriam necessárias para o cumprimento da proposição: Seria imprescindível o desenvolvimento ou a aquisição de um portal de transparência específico, dotado de módulos de integração contínua com as bases municipais e estaduais, rotinas automatizadas de anonimização e criptografia em tempo real e ampliação de servidores com certificação de segurança.

E – Se haverá custos de implantação, manutenção e operacionalização das medidas previstas, discriminando, quando possível, despesas com desenvolvimento ou aquisição de sistemas, infraestrutura tecnológica, integração de bases de dados, capacitação de servidores e demais custos correlatos: Sim. Haveria despesas públicas contínuas relativas ao licenciamento/desenvolvimento de software, infraestrutura em nuvem, manutenção e suporte técnico especializado, além de gastos permanentes com treinamento e capacitação dos servidores municipais para a alimentação e o monitoramento das plataformas.

F – Se há previsão orçamentária ou fontes de recursos capazes de suportar eventual implementação das medidas previstas na proposição: O Município dispõe de recursos financeiros e de previsão genérica na LOA para despesas com sistemas de gestão de informação. Todavia, inexistente autorização constitucional para que o Poder Legislativo, via Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, imponha ao Poder Executivo a alocação compulsória de tais dotações em um sistema ou contrato específico, configurando indevida usurpação da reserva de administração do Chefe do Executivo.

Sendo o que cumpria informar para subsidiar os trabalhos da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e dos demais membros desse Poder Legislativo, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GIOVANI BATISTA FELTES



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Batista Feltes, Prefeito Municipal**, em 31/08/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://\[servidor_php\]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://[servidor_php]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0008807** e o código CRC **BCD25D6E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 43.121001.003159/2026-50

SEI nº 0008807